

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORA(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GASPAR –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

A empresa **SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.657.917/0001-17, estabelecida na Rua Júlio Schlupp, 767, Bairro Bela Aliança, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.161-424, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021**, conforme as razões que passa a aduzir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Gaspar/SC instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 51/2021, de menor preço por item, com o seguinte objeto:

1.1 A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de placas e demais materiais para sinalização viária, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços.

Em que se pese se tratar de contratação para o fornecimento de materiais essenciais a toda municipalidade, nossa empresa analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando um ponto controverso, em

flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, é a presente impugnação.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS NO ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS E NO MOMENTO DA ENTREGA DOS MATERIAIS

O edital de Pregão Presencial nº 51/2021 exige no envelope da Proposta de Preços a apresentação de laudos dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 42, os quais referem-se ao fornecimento de placas de sinalização viária, *in verbis*:

#### **4.2.1 DOS DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE).**

**4.2.1.1 A EMPRESA QUE APRESENTAR COTAÇÃO PARA OS ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 E 42 DEVERÁ JUNTAR NO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

- a)** Laudos Técnicos (Certificados de Análise) do fabricante das películas tipo I Prismático atendendo a todos os requisitos da norma ABNT 14644:2013.
- b)** Laudos Técnicos (Certificado de Análise) das Películas tipo I Prismático nas cores Branca, Amarela, Vermelha, Verde e Azul.
- c)** Laudo da Película Preto Fosco TIPO IV.
- d)** Laudo (Certificado de Análise) da chapa em atendimento à Norma ABNT / NBR 11904.

Por outro lado, o item 4.2.1.2 também exige a apresentação de laudos dentro do envelope proposta de preços, vejamos:

**4.2.1.2 A EMPRESA QUE APRESENTAR COTAÇÃO PARA OS ITENS 22, 23, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 E 40 DEVERÁ JUNTAR NO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, O SEGUINTE DOCUMENTO:**

**a) Laudo do material** do fabricante.

Ocorre que, ao analisar os 22, 23, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 constantes no Anexo I – Termo de Referência, observa-se que também são exigidos laudos no momento da entrega dos materiais. Por brevidade, exemplifica-se com o disposto no item 22:

**SACO**

**Micro Esferas de Vidro**

Características: Tipo Drop on Tipo II-A. Embalagem contendo 25 Kg, conforme NBR 16184:2013. **APRESENTAR LAUDO DO MATERIAL NA ENTREGA DO PRODUTO. (grifos nossos)**

**Observa-se que o edital de Pregão Presencial nº 051/2021 instaurado pela Prefeitura de Gaspar, exige para os mesmos itens (22, 23, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) a apresentação de laudos no momento da abertura do envelope de proposta de preços e quando da entrega dos materiais, ou seja, em dois momentos do processo licitatório.**

No entanto, tal exigência deve ocorrer em apenas um momento do processo licitatório, sem onerar em demasia os participantes da licitação.

Ocorre que tal exigência é ilegal na medida em que se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que os documentos acima deverão ser exigidos tão somente da licitante declarada provisoriamente vencedora do certame, ocorrendo, no presente caso, manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

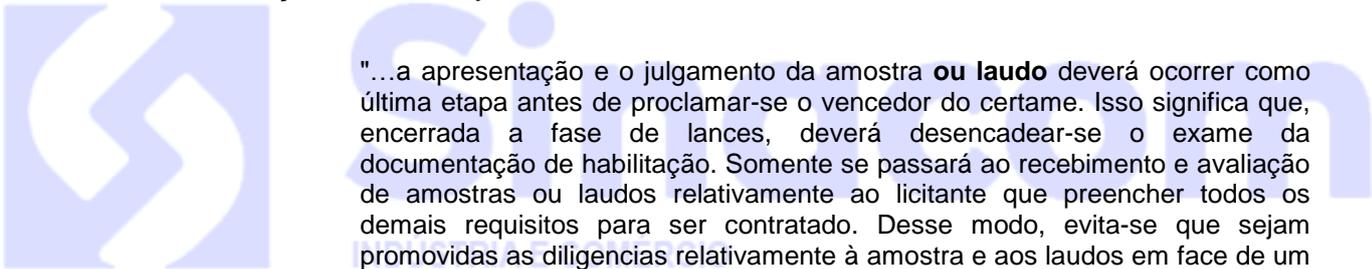
proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado)

Imperioso esclarecer que a exigência desses laudos no envelope da Proposta de Preços restringe a ampla concorrência, ceifando assim o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações.

O mestre Marçal Justen Filho, dispõe que a apresentação de laudos deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação, senão vejamos:



"...a apresentação e o julgamento da amostra **ou laudo** deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se na doutrina que exigir junto a proposta de preços laudos inibe a participação e gera um custo desnecessário de tempo da Administração que deverá dispor de técnicos aptos junto à comissão de licitação para análise dos laudos, quando poderia, após passado todo o procedimento licitatório, encaminhar o laudo somente do licitante declarado vencedor provisoriamente.

Desta feita, por si só já não restaria razão para a Administração exigir que todos os licitantes apresentem os laudos no momento da apresentação da respectiva proposta de preços.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

*"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).*

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DE ADEQUAÇÃO RODOVIÁRIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA E OITIVA. ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO; EXIGÊNCIA RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI 8.666/1993; SOBREPREGO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECURSOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE VALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; DE QUE RESTOU JUSTIFICADA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL; DE QUE A TABELA SICRO CORRETA, PARA A VERIFICAÇÃO DE PREÇOS DE NOVOS SERVIÇOS, É A MAIS PRÓXIMA À DATA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL; E DE QUE É INCORRETO O CÁLCULO DE SOBREPREGO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO UM ÚNICO ITEM CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

[...]

13. Além da escolha injustificada do pregão na forma presencial, **os auditores identificaram cláusula que também contribuía para a restrição da competitividade, qual seja, a exigência de laudos de ensaios técnicos (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) como requisito de habilitação técnica da licitante, requisito este ausente no rol indicado no art. 30 da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)** (ACÓRDÃO 1624/2018 - PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Data da sessão: 18/07/2018)

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudo para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal exigência deve ser efetuada em momento posterior a fase de lances e não na ocasião da apresentação da Proposta de Preços, de forma a garantir a

adequada aquisição de produtos, sem comprometer a competitividade do certame, conforme Informativo de Licitações e Contratos n. 145 do TCU.

Em nada ajudará a Administração mantendo esta cláusula no presente edital, pois mesmo que por ventura ainda insista em manter a cláusula, a própria Administração terá prejuízo, pois não restam dúvidas que irá gastar tempo desnecessariamente analisando os laudos de todos os participantes, quando poderia analisar apenas um laudo, o do vencedor provisório do certame.

A exigência de laudos na fase de apresentação da Proposta de Preços, feita a todos os licitantes, além de ilegal é pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

Ainda, conforme determinação do TCU (Súmula 272), não deve a licitante dispendir valores antes de ter ciência se será sagrada vencedora do objeto licitado, restando novamente comprovada a ilegalidade apontada.

Assim, tem-se ilegal a exigência dos referidos laudos no envelope da Proposta de Preços, mas sim, deve ocorrer somente daquele declarado provisoriamente vencedor do certame.

**Dessa forma, requer que seja alterado o edital de maneira a exigir a apresentação dos referidos laudos apenas no momento da entrega dos referidos materiais, considerando que para os itens 22, 23, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, são exigidos os mesmos laudos para dois momentos do processo licitatório.**

### **III.II – DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA**

O referido edital, por sua vez, dispõe que o prazo para entrega dos materiais, a serem realizados pela futura Contratada, é de 05 dias, *in verbis*:

## 11. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

11.2 Os materiais relacionados na Autorização de Empenho – AE deverão ser entregues no **prazo máximo de 5 (cinco) dias** após a sua solicitação, em horário de expediente, nas condições estipuladas no Edital e seus Anexos, no local indicado na Autorização de Empenho – AE.

Ocorre que, tal prazo é exíguo para atendimento, considerando todos os processos de produção dos materiais, compra dos insumos e demais procedimentos inerentes ao processo de fabricação.

Ademais, o prazo de entrega dos referidos materiais de igual modo restringe o caráter competitivo do processo licitatório e não amplia a participação de potenciais interessados, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Incumbe à Administração Pública do Município de Gaspar, a busca do maior número de participantes na presente licitação, considerando a maior disputa, de modo que, certamente, a proposta será a mais vantajosa tanto para o erário público, quando a coletividade.

Por outro lado, entende-se que, certamente, a Administração Pública Municipal também possui urgência na aquisição dos referidos materiais, no entanto, deve-se considerar que devido a pandemia ocasionada pela *covid-19*, diversos fornecedores possuem prazos maiores para entrega dos insumos, o que impactará nas entregas a serem realizadas para o consumidor final (neste caso, o Município de Gaspar).

Portanto, mostra-se razoável a retificação do edital para que o prazo de entrega seja de até 15 (quinze) dias úteis.

## II - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

I – Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas, modificando nos seguintes termos:

- a) a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 051/2021 da Prefeitura de Gaspar, até o julgamento desta impugnação;
- b) A procedência desta impugnação, designando-se nova data de abertura e republicação do instrumento convocatório com as seguintes alterações:
  - I. Excluir a exigência de laudos a serem entregues junto ao envelope de Proposta de Preços nº 01, constante no item 4.2.1.2 do edital;
  - II. Alterar o prazo de entrega dos materiais para 15 (quinze) dias úteis.
  - III. Requer-se ainda, o recebimento e deferimento da presente impugnação, determinando-se a designação de nova de abertura do Pregão Presencial n. 51/2021 promovido pela Prefeitura de Gaspar/SC, nos termos do disposto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993.
  - IV. Em não sendo o entendimento pela modificação do edital diante as ilegalidades apontadas, que seja submetida a autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, em 12 de julho de 2021.

EDUARDO GABRIEL DE  
OLIVEIRA:0849493897  
5

Assinado de forma digital por  
EDUARDO GABRIEL DE  
OLIVEIRA:08494938975  
Dados: 2021.07.12 14:47:32  
-03'00'



Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Eireli EPP  
CNPJ nº 10.657.917/0001-17  
Eduardo Gabriel de Oliveira  
Sócio Administrador  
CPF n. 084.949.389-75

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF  
 4813872 SSP SC

CPF 084.949.389-75 DATA NASCIMENTO 21/04/1991

FILIAÇÃO  
 SAUL MARCELO DE OLIVEIRA  
 ELIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
 C

N° REGISTRO 04677150608 VALIDADE 23/08/2021 1ª HABILITAÇÃO 22/06/2009

OBSERVAÇÕES

Eduardo Gabriel de Oliveira  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DO SUL, SC DATA DE EMISSÃO 02/09/2016

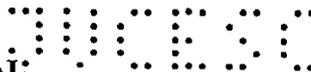
Vanderlei O. Rosso  
 Chefe do DETRAN/SC  
 ASSINATURA DO EMISSOR 80686186873 SC118621840

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1296128498

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1296128498

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL



**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

**SINACOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA EPP**

EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em Blumenau, SC, em data de 21/04/1991, solteiro, empresário, CPF 084.949.389-75, Carteira de Identidade Nº 4.813.872 exp.p/SESP-SC, residente e domiciliado na Rua Júlio Schlupp, nº 767, bairro Bela Aliança, Rio do Sul-SC. CEP 89161-424.

Na condição de sócio da empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA EPP, com sede social na Rua Júlio Schlupp, nº 767, Sala 02, bairro Bela Aliança, CEP 89.161-424 no município de Rio do Sul/SC, registrada na JUCESC sob nº 422.0426194.0 em 26/02/2009 e inscrita no CNPJ sob nº 10.657.917/0001-17. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.411/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**I - O sócio remanescente decide transformar a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de: SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP.**

**II - O capital que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), fica pelo presente elevado para R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), em consequência da integralização do valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), em moeda corrente nacional pelo empresário EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, que nesta data, passa a constituir o capital da empresa SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP.**

**III - Em razão da transformação, ficam, por consequência, revogadas todas as Cláusulas do Contrato Social Consolidado através da 3ª alteração contratual arquivada na JUCESC sob nº de registro 20142933430, em data de 07/11/2014, passando, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:**

**SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP.**

**CLAUSULA PRIMEIRA - A empresa tem o nome empresarial de SINACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI EPP.**

**CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede e domicilio na Rua Júlio Schlupp, nº 767, Sala 02, bairro Bela Aliança, CEP 89161-424 no município de Rio do Sul/SC.**





00000000

**CLAUSULA DECIMA QUARTA** - A empresa é administrada pelo empresário EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA, com poderes individuais para representá-la, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do fim e bom desempenho de suas funções, inclusive nomear procuradores.

**Parágrafo único** - A empresa poderá, a qualquer momento, designar administradores não sócios no próprio contrato.

**CLAUSULA DECIMA QUINTA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DECIMA SEXTA** - O empresário EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLAUSULA DECIMA SETIMA** - Fica eleito o foro da Comarca de Rio do Sul-SC, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato.

Rio do Sul/SC, 06 de Novembro de 2014.

Eduardo Gabriel de Oliveira

EDUARDO GABRIEL DE OLIVEIRA

